



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Cidade Unida pela Transparência!

COMISSÕES PERMANENTES – REUNIÃO CONJUNTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 39/2020 – “Dispõe sobre a ampliação do limite para abertura de créditos suplementares durante a execução do orçamento municipal no exercício de 2020 e altera a redação do Art. 5º da Lei Municipal nº 3.553, de 17 de outubro de 2019”.

Autoria: Prefeito

Relatório

Presentes à reunião os Vereadores Flávio Alves Fonseca, Leonardo Pereira Ribeiro e Geraldo da Cruz Alves Andrade da **Comissão de Justiça e Redação**; Frederico Henrique Costa Alves e Eldir José Batista da **Comissão de Finanças Públicas**; Antônio Carlos Magalhães, Pastor José Maria Soares Santos e Alex Fabiano Moreira da **Comissão de Administração Pública**.

Conforme art. 71, §1º, I e III, do Regimento Interno da Casa, o Vereador Pastor José Maria Soares Santos, que possui maior tempo de vereança, **presidiu a sessão**. Como **Relator**, foi **sorteado** o Vereador Geraldo da Cruz Alves Andrade - Louro.

Na exposição de motivos, o Prefeito declarou que o projeto tem como objetivo suprir insuficiências de saldos de dotações orçamentárias. Relatou que durante a execução, orçamentária ao longo do ano de 2020, diversas dotações de despesas do Município vieram apresentando insuficiências de saldos para realização das despesas correspondentes, necessitando serem suplementadas, conforme autorização na Lei Orçamentária. Dada a estas insuficiências, principalmente das dotações para execução das ações nas áreas: sociais – (educação, saúde e assistência social); infraestrutura urbana e rural; serviços de limpeza e conservação de ruas, avenidas e estradas vicinais; e ainda, manutenção da folha de pagamento dos servidores municipais em especial o 13º salário, tornou-se necessária a alteração do limite estabelecida na LOA para suplementações orçamentárias, ampliando para 30% (trinta por cento). Destacou, ainda, que no presente exercício a administração municipal precisou fazer uma aplicação pesada no combate à pandemia do COVID 19, o que culminou numa movimentação muito grande das dotações para atender as necessidades da população.

Fundamentação

Compete às Comissões Permanentes, de acordo com a competência e a área de atuação de cada uma, analisar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposta; bem como a sua repercussão financeira e compatibilidade com o plano plurianual orçamentário, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; e, ainda, a sua conformidade com as demais normas relacionadas à matéria.

Neste contexto e baseado no parecer jurídico da Casa, destaca-se primeiramente que a matéria busca a alteração de uma legislação já existente, nos termos da Lei Complementar Federal nº



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Cidade Unida pela Transparência!

95, de 26 de fevereiro de 1.998, a qual determina que para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra.

Outrossim, em relação ao aspecto material e financeiro, verifica-se que o art. 165 da Constituição Federal estabelece a competência do Poder Executivo para a iniciativa de leis que tratam do Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, estando assim a autoria do projeto corretamente exercida.

O artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, por sua vez, dispõe que a Lei Orçamentária Anual pode conter autorização de um percentual para a abertura de créditos suplementares até determinada importância.

Entretanto, deve-se observar também o artigo 167, VII, da Constituição Federal, o qual veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

Neste sentido, o Vereador Alex Fabiano Moreira pediu para deixar ressalvado o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, o qual tem sistematicamente alertado em seus pareceres técnicos das recentes prestações de contas analisadas que a autorização de abertura de crédito suplementar em percentual de 25% (vinte e cinco por cento) representa deixar ao livre arbítrio do Poder Executivo alterar grande parte do orçamento público municipal. Destaca, ainda, o Ministério Público do TCEMG que a Constituição Federal de 1988 previu, nos arts. 165 a 169, um sistema complexo para aprovação das leis orçamentárias brasileiras, fazendo com que o orçamento público, instrumento por meio do qual se determinam as ações governamentais tendentes à consecução do interesse público e dos objetivos da República Federativa do Brasil, fosse expressão da vontade popular. Assim, autorizar que o Chefe do Poder Executivo altere significativamente o orçamento aprovado pelo Legislativo configuraria ofensa à independência e harmonia entre os Poderes, além de evidente falta de planejamento. A esse respeito, inobstante a ausência de regulamentação de limite à suplementação de créditos orçamentários, a ordem jurídico-orçamentária pátria não se coaduna com altos percentuais, que configuram, na verdade, ausência de adequado planejamento.

Conclusão:

Diante do exposto, observado o alerta do TCE, conclui-se que o Projeto de Lei nº 39/2020 cumpre com as exigências de ordem legal, constitucional. Regimental, jurídico e técnico-legistava.

Voto do Relator ao Projeto de Lei 39/2020:

Favorável, uma vez que atende aos requisitos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e técnico-legislativas.


Geraldo da Cruz Alves Andrade (Louro)
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Cidade Unida pela Transparência!

Voto das Comissões:

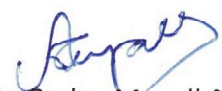
O parecer do Relator foi aprovado por sete votos a um, uma vez que o Vereador Alex Fabiano Moreira se posicionou contrário, sendo vencido pela maioria. As Comissões Permanentes em Reunião Conjunta exaram **Parecer Favorável ao Projeto de Lei 39/2020**, encaminhando-o para a apreciação do Plenário, conforme determina o Regimento Interno.

É o nosso Parecer, S. M. J.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2020.


Pr. José Maria Soares Santos
Presidente - Favorável


Flávio Alves Fonseca
Favorável


Antônio Carlos Magalhães
Favorável


Eldir José Batista (Baixinho da Garagem)
Favorável

Frederico Henrique Costa Alves (Fred Piau)
Favorável


Leonardo Pereira Ribeiro
Favorável


Alex Fabiano Moreira
Contrário